

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art.92.....
.....

Parágrafo único. Salvo em relação aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 1 9 1 2 4 0 9 9 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200, de 2017, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, hoje o Código Penal estabelece, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública.

Ocorre que esse efeito não é automático, devendo estar expresso na sentença, permitindo que agentes políticos e servidores públicos condenados por corrupção não percam seus cargos e subsídios, vez que a decretação perda da função pública não é automática.

Nesse sentido, não são raros os casos de magistrados e membros do Ministério Público que, a despeito de terem sido condenados por corrupção, continuam exercendo suas funções ou, então, são



* C D 1 9 1 2 4 0 9 9 8 7 0 0 *

“premiados” com decretação de aposentadoria compulsória – sanção administrativa máxima permitida pela Constituição Federal.

A fim de corrigir essa distorção em nosso ordenamento jurídico é que apresento a presente proposição, prevendo a perda automática do cargo, função ou mandato de agentes públicos em caso de condenação criminal por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Essa medida, como muito bem destacada no PLS 200/2017, tem como objetivo “atender os apelos da sociedade, para que se ponha fim a situações constantemente noticiadas nos veículos de comunicação, em que agentes públicos, inclusive políticos, se valem dos cargos e funções ocupadas para enriquecerem ilicitamente em detrimento da administração pública e, quando finalmente são condenados, continuam fazendo jus aos vencimentos mensais”.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

